

PARECER Nº , DE 2017

Da MESA, sobre o Requerimento nº 858, de 2017, do Senador Romário, que *solicita, nos termos legais, informações ao Ministro de Estado da Justiça em relação à indenização das famílias das vítimas do acidente do time da Chapecoense.*



Relator: Senador **ZEZE PERRELLA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Mesa do Senado Federal o Requerimento (RQS) nº 858, de 2017, de autoria do Senador ROMÁRIO, que requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), informações ao Ministro da Justiça e Segurança Pública referentes ao pagamento de indenizações às famílias das vítimas do acidente ocorrido na Colômbia com o avião que transportava o time da Associação Chapecoense de Futebol (ACF), por parte das empresas LaMia e Bisa, companhia aérea e seguradora boliviana, respectivamente, envolvidas naquela tragédia.

II – ANÁLISE

Compreendermos a preocupação que motivou o autor a apresentar o requerimento em exame, em face da falta de satisfatória solução indenizatória para os sobreviventes e familiares da tragédia aérea que chocou e emocionou não só os brasileiros, mas também o mundo inteiro, ocorrida na Colômbia, há cerca de um ano, na qual perderam a vida ou foram gravemente feridos quase todos os que estavam naquele fatídico voo – a delegação e atletas da Chapecoense, jornalistas, bem como a sua tribulação.

Contudo, o RQS nº 858, de 2017, não pode ser admitido à luz das normas regimentais, previstas no art. 216 do RISF, que disciplinam os

requerimentos de informação encaminhados pela Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a Ministros de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, conforme prevê o § 2º do art. 50 da Constituição Federal, pois o assunto nele tratado não está *submetido à apreciação do Senado*, tampouco está compreendida na *sua competência fiscalizadora* dos atos do Poder Executivo, conforme exige o inciso I do referido art. 216.

Ademais, o tema que é objeto do RQS em análise não integra o rol de competências do Ministério da Justiça, agora denominado Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme se pode verificar no art. 47 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que *estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016; e revoga a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e a Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017*, não cabendo, assim, ao seu titular prestar esclarecimentos sobre as questões apontadas pelo requerente.

Constatamos, ainda, que não há, na referida Lei nº 13.502, de 2017, Ministério ou órgão da Presidência da República que tenha competência para tratar do que foi requerido mediante o RQS nº 858, de 2017, haja vista tratar-se fato ocorrido em outro país que envolve autoridade e empresas estrangeiras não submetidas à nossa legislação e ao controle do Estado brasileiro.

Concluimos, por conseguinte, que não há amparo regimental para encaminhar o RQS ao Ministro da Justiça e Segurança Pública ou a qualquer outro Ministro ou titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República.

III – VOTO

Do exposto, opinamos pelo indeferimento e arquivamento do RQS nº 858, de 2017, nos termos do inciso IV, *in fine*, do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



SF/17790.70050-95